



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284041

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012214-21.2023.8.26.0286, da Comarca de Itu, em que é apelante JOSÉ JOÃO DE ABREU (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº. 1012214-21.2023.8.26.0286

Apelante: José João de Abreu

Apelado: Banco BMG S/A

Origem: Itu

Juiz: Fernando França Viana

Voto nº. 4.602

Valor da causa: R\$ 24.504,00

Ajuizamento: 01/12/2023

CANCELAMENTO DE OPERAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RMC. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO AUTOR. Pretensão do autor de ver reconhecido seu direito de cancelamento do cartão, com o a compensação dos valores já pagos e a restituição do que foi pago a maior. Desacolhimento. Art. 17-A da IN/INSS/PRES 28/2008. Direito ao cancelamento imotivado. Obrigação, contudo, de pagar o saldo, exatamente conforme previsto nesse preceito legal, sem que se cogite de repetição de indébito, sequer de compensação de valores. Sentença mantida. **Recurso desprovido**, majorando-se a verba honorária a cargo do apelante.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo autor em face da sentença a fls. 412/423, proferida na ação de obrigação de fazer c/c repetição de indébito e indenização por dano moral, ajuizada por José João de Abreu contra *Banco BMG S/A*, a qual julga parcialmente procedente a ação, nestes termos:

(...)

No mérito, o pedido é parcialmente procedente, nos termos das razões a seguir expostas.

Pretende o autor a declaração de inexistência de débito, cancelamento do cartão, restituição em dobro do montante indevidamente

descontado e condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais.

O requerido, por outro lado, sustenta que o requerente contratou cartão de crédito com RMC e não pagou a fatura, de modo que as cobranças são válidas.

Razão parcial assiste ao autor. Vejamos.

(...)

No caso em tela, os documentos de pg. 216/220 comprovam a contratação do cartão de crédito com RMC pelo autor. O requerente não impugnou as assinaturas constantes nos documentos. Não há nenhum indício de vício de consentimento. O autor foi intimado a especificar as provas que pretendia produzir e requereu o julgamento antecipado do feito.

Vê-se, portanto, que o autor contratou expressamente o cartão de crédito com RMC.

O requisito legal previsto na instrução normativa que regulamenta a hipótese foi devidamente cumprido pelo réu.

O dever de informação também foi cumprido pelo banco. O comprovante de contratação menciona que se tratava de cartão de crédito e indica todas as condições de uso, não sendo crível a alegação de desconhecimento da contratação realizada.

Com efeito, não se desconhece a abusividade no uso de tal modalidade de contratação por instituições financeiras, sobretudo em desfavor de idosos e pessoas com pouco conhecimento acerca do funcionamento dos empréstimos consignados.

Todavia, tal fato não afasta a validade da contratação quando o consumidor foi previamente cientificado e aderiu voluntariamente a esse tipo de negócio. É a hipótese dos autos.

Por conseguinte, incabível o pedido de declaração de nulidade, assim como a declaração de qualquer abusividade de cláusulas, sobretudo porque a parte autora sempre teve ciência e concordou com as disposições contratuais.

Desta forma, não há como acolher a pretensão do requerente de devolução de qualquer valor. E, por identidade de razões, afastada a prática de ato ilícito por parte do banco réu, não há o que se falar

em indenização por danos morais.

Apenas o pedido inicial de cancelamento do contrato pode ser acolhida, (...)

Eventual débito em aberto do cartão de crédito deverá ser cobrado pelo requerido em ação autônoma.

Por fim, não há o que se falar em litigância de má-fé, tendo em vista que não se verificam os requisitos do artigo 80, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente demanda apenas para determinar que o requerido providencie o cancelamento do contrato de cartão de crédito celebrado entre as partes no prazo de quinze dias a contar do trânsito em julgado. Eventual débito em aberto do cartão de crédito deverá ser cobrado pelos meios processuais próprios pela parte requerida.

Outrossim, por ter sucumbido na maior parte do pedido, condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, com a ressalva de que é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Fls. 412/423: Razões de apelação. Afirma que é garantido o direito ao cancelamento do cartão, devendo ser utilizado todo o valor pago até o momento, bem como todo o valor impugnado a título de encargos apresentado pela requerida, pois estão em desacordo com o determinado na Instrução Normativa do INSS.

Dessa forma, requer a reforma da sentença para que seja provido o requerimento de cancelamento do cartão de crédito consignado, devendo o saldo credor ser restituído nos termos do parágrafo único do art. 42 do CDC. Subsidiariamente, requer que todo o valor pago até o presente momento seja utilizado como forma de compensação direta da dívida, bem como da definição da data de término do contrato. Requer, ainda, a revisão da fixação da sucumbência, a qual deve ser estabelecida por equidade, tendo em vista tratar-se de ação ilíquida.

Fls. 427/435: Contrarrazões. Afirma que a autora contratou e utilizou o cartão do banco réu por considerar vantajoso fazê-lo, não podendo, agora, após beneficiar-se dos seus serviços, tentar se furtar às obrigações por ela assumidas.

Ademais, conforme o entendimento proferido na sentença, as cláusulas do contrato de cartão são bastante claras, especificando expressamente a solicitação e emissão do cartão, a autorização para descontos em folha e o pagamento, por exemplo. Dessa forma, afasta-se qualquer hipótese de abusividade, venda casada ou falha na prestação do serviço, tornando-se inaplicável o entendimento descrito na Súmula 532 do STJ.

Assim, a recorrente se encontra em débito junto a esta instituição financeira, motivo pelo qual os descontos em benefício devem permanecer, ainda que o cartão de crédito seja cancelado.

Impugna o requerimento de fixação de honorários. Requer a manutenção da sentença e a aplicação de multa de má-fé a parte autora.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Passo a votar.

A apelação é tempestiva, isenta de preparo (JG), o apelante tem legitimidade (autor), está caracterizado o interesse recursal (sentença de parcial procedência) e não se cogita de deficiência estrutural do recurso. Trata-se, pois, de sentença de parcial procedência da ação e de apelação tão somente do autor.

Não assiste razão ao apelante.

Conforme art. 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, o cartão (operação) pode ser cancelado a qualquer tempo, respondendo o mutuário pelo saldo devedor.

Em caso análogo, decidiu esta Câmara:

CONTRATO DE CARTÃO BENEFÍCIO CONSIGNADO (RCC).
OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.
RECURSO DA AUTORA. Os elementos dos autos demonstram que a autora tinha conhecimento da celebração de contrato de cartão benefício consignado com RCC. Ausência de ato ilícito prati-

cado pelo réu. Ademais, a apelada utilizou os serviços de crédito para compras, que implicaram concessão de crédito e aceitação. Comportamento, pois, que implica aquiescência consciente. Demonstração, ademais, pelo réu, de informações gerais adequadas quanto às características da operação, de modo que a alegação, a esta altura, de que não foi antecedida de informação adequada, viciando a adesão, é autodestrutiva. Cartão que pode ser cancelado a qualquer tempo. Art. 17-A da IN/INSS/PRES 28/2008. Não solicitação administrativa do cancelamento. Determinação de cancelamento, com atribuição, todavia, diante do princípio da causalidade, dos encargos de sucumbência integralmente à autora. Recurso parcialmente provido, condenando-se, contudo, a autora ao pagamento integral dos encargos de sucumbência.

(TJSP; Apelação Cível 1017228-28.2024.8.26.0196; Relator (a): **José Wilson Gonçalves**; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/12/2024; Data de Registro: 16/12/2024)

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – PROCEDÊNCIA – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NA MODALIDADE DE RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) - IMPROCEDÊNCIA – ARGUIÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA – REJEIÇÃO – Havendo elementos suficientes à resolução do feito, o juiz deve julgá-lo no estado em que se encontra, indeferindo a produção de provas desnecessárias. Preliminar rejeitada. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – PROCEDÊNCIA – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NA MODALIDADE DE RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) – PRETENSÃO DE REFORMA – CABIMENTO PARCIAL – A adesão a contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável é hígida, i-

nexistindo ilegalidade que inquine a relação jurídica – Possibilidade, contudo, de cancelamento do contrato a pedido do mutuário - Aplicação do art. 1º, inciso VI, da Resolução nº 3.694/2009 do BACEN e do art. 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES 28/2008 – O cancelamento da cobrança da RMC é devida somente após a quitação do débito – Sentença reformada em parte. Recurso parcialmente provido.

(TJSP; Apelação Cível 1006082-41.2022.8.26.0428; Relator (a): **Walter Fonseca**; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Paulínia - 2ª Vara; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024).

Desse modo, o cancelamento do cartão de crédito não tem o condão de extinguir a dívida, tampouco excluí-la da reserva de margem consignável, que somente ocorrerá com o pagamento integral do débito.

Com o cancelamento do cartão, cabe ao banco disponibilizar ao consumidor a opção de pagar o saldo devedor de uma só vez ou de manter os descontos mensais no benefício previdenciário até a quitação integral da dívida, nos precisos termos do art. 17-A, § 1º da Instrução Normativa acima mencionada.

Assim, quanto ao pedido de amortização da dívida, a sentença deve ser mantida, porque a contratação é válida, estando comprovada pelos documentos juntados aos autos, os quais contêm todas as informações pertinentes acerca do cartão de crédito em questão, incluindo a autorização expressa para desconto das parcelas em folha de pagamento.

Preceitua referido artigo.

Art. 17-A. O beneficiário poderá, a qualquer tempo, independentemente de seu adimplemento contratual, solicitar o cancelamento do cartão de crédito junto à instituição financeira.

§ 1º. Se o beneficiário estiver em débito com a instituição financeira, esta deverá conceder-lhe a faculdade de optar pelo pagamento do eventual saldo devedor por liquidação imediata do valor total ou por meio de descontos consignados na RMC do seu benefício, observados os termos do contrato firmado entre as partes, o

limite estabelecido na alínea "b" do § 1º do art. 3º, bem como as disposições constantes nos arts. 15 a 17

Quanto aos encargos de sucumbência, a solicitação de cancelamento de cartão de crédito deveria ser realizada administrativamente e, apenas se comprovadamente necessária, submetida ao Judiciário.

O réu não nega o direito ao cancelamento, razão por que não se cogita de condená-lo a pagar encargos de sucumbência. Em tese, aliás, o autor carece de interesse. Contudo, em prestígio ao postulado da primazia do julgamento do mérito, não se extingue nesse aspecto o processo, mas sim se decide por declarar esse direito, respondendo a autora integralmente pelos encargos de sucumbência, conforme consta da sentença.

Desse modo, **NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso**, majorando-se os honorários a cargo do apelante, fixados na sentença, de 10% sobre o valor da causa, para 20%, nos termos do art. 85, § 11 do CPC, observada a gratuidade. Serão corrigidos pelo IPCA, desde o ajuizamento, até o trânsito em julgado, e, a partir do trânsito em julgado, aplicando-se a Selic cheia (juros + correção).

A propósito de juros e correção monetária, remete-se aos arts. 389 e 406 do Código Civil, com a redação dada pela Lei n. 14.905/2024; quanto aos juros, remete-se especialmente ao § 1º do art. 406.

JOSÉ WILSON GONÇALVES
RELATOR